SENTENÇA

Processo n°: **0017859-63.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem

Causa

Requerente: Antonio Pereira de Souza

Requerido: Gonçalves e Gonçalves Auto Moto Escola Popular

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado contrato com a ré para a prestação de serviços visando à obtenção de sua carteira de habilitação para dirigir veículos.

Alegou ainda que não pode realizar o exame prático pertinente porque segundo lhe foi informado seu prontuário não fora entregue pela ré ao instrutor e, acreditando que isso tivesse sido sanado, não fez o exame novamente agendado porque o prazo de um ano de que dispunha já se tinha expirado.

Almeja à restituição do que pagou à ré pelos serviços defeituosamente prestados, bem como ao recebimento de indenização por danos morais que sofreu em decorrência dos fatos aludidos.

Pelo que se extrai dos autos, o contrato entre as partes foi celebrado em março de 2011 (fl. 16), sendo certo que por três vezes o autor foi reprovado no exame teórico para habilitar-se à condução de veículos (cf. fls. 139, 147 e 151).

Por outro lado, a própria ré reconheceu em contestação que somente depois disso o autor iniciou suas aulas práticas, as quais – realizadas apenas aos sábados a pedido do autor em razão de seus compromissos profissionais – foram de 11 de fevereiro de 2012 a cinco de maio de 2012 (fls. 38/39).

É incontroverso, finalmente, que com o decurso do prazo de um ano não foi possível ao autor sequer realizar o exame prático tendente à finalidade referida.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida prospera em parte.

Com efeito, em princípio não se poderia cogitar a devolução do montante pago pelo autor à ré porque esta lhe prestou os serviços contratados (que deveriam ser em consequência remunerados) e porque eles não se revestiram de irregularidade.

A não obtenção da habilitação desejada não se deu em virtude da má qualidade desses serviços, mas pelo decurso do prazo de um ano de que dispunha o autor para atingir seu desiderato, sendo inegável que contribuíram para tanto suas reprovações consecutivas no exame teórico e a solicitação para as aulas práticas acontecerem aos sábados.

No entanto, apurou-se que várias aulas práticas tiveram vez quando esse prazo de um ano já estava escoado (cf. décima terceira aula em diante – fl. 39), ou seja, em ocasiões em que já se sabia que o autor não poderia obter sua habilitação.

A propósito, vale destacar que as testemunhas Naiara Cristina de Mello e Taís de Jesus, arroladas pela própria ré, deixaram claro que em condições semelhantes seria impossível a finalização com êxito do processo.

Bem por isso, tomo como adequada a solução aventada pela ré a fl. 44, com sua condenação a restituir ao autor trinta por cento do que recebeu do mesmo porque não deveria ter dado continuidade ao processo aqui versado.

Solução diversa aplica-se ao pedido de

indenização por danos morais.

Isso porque não há uma única prova de como se deu o evento mencionado pelo autor, inexistindo sequer indícios que ao menos conferissem verossimilhança à sua explicação sobre ter sido exposto a situação vexatória e constrangedora.

O ônus a esse propósito era do autor (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil) porque a matéria no particular é eminentemente fática, não se lhe aplicando a regra do art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC.

Como se não bastasse, apurou-se com clareza que o autor colaborou decisivamente para o desfecho ocorrido, não sendo crível que não tivesse ciência do prazo para tanto.

Aliás, a testemunha Carlos Eduardo Gomes da Silva, arrolada pelo mesmo, confirmou que ao contratar os serviços da ré foi cientificada a propósito, convergindo igualmente para essa direção o documento de fl. 55.

Reconhece-se, portanto, que o réu não faz jus à indenização pleiteada a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 357,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2011 (época da contratação entre as partes), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA